



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E ADVOCACIA PRIVADA: IMPACTOS,
QUESTÕES ÉTICAS E REGULATÓRIAS SOB A PERSPECTIVA DA
LGPD**

ORIENTANDO: VINÍCIUS DE OLIVEIRA MORAIS BARBOSA
ORIENTADORA: - Prof.^a Dr.^a. FERNANDA DE PAULA FERREIRA MOI

GOIÂNIA

2024

VINÍCIUS DE OLIVEIRA MORAIS BARBOSA

**A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E ADVOCACIA PRIVADA: IMPACTOS,
QUESTÕES ÉTICAS E REGULATÓRIAS SOB A PERSPECTIVA DA
LGPD**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.^a DR.^a FERNANDA DE PAULA FERREIRA MOI.

GOIÂNIA

2024

RESUMO

Por meio deste trabalho, investigou-se a aplicação da Inteligência Artificial na advocacia privada, abordando os impactos, questões éticas e regulatórias sob a perspectiva da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). O método utilizado compreendeu uma revisão bibliográfica detalhada e análise de legislação pertinente, buscando entender como as tecnologias de IA estão sendo integradas nas práticas jurídicas e quais são os desafios e benefícios associados. Os resultados indicaram que, embora a IA contribua significativamente para a eficiência e gestão de dados no âmbito jurídico, ela também levanta preocupações substanciais relacionadas à privacidade dos dados, viés algorítmico e responsabilidade legal. Concluiu-se que a implementação da IA no setor jurídico requer uma abordagem cautelosa e regulada, enfatizando a necessidade de atualizações constantes na legislação e práticas para garantir a proteção dos direitos fundamentais e a promoção da justiça. Este estudo ressalta a importância de uma regulamentação adequada e de uma conscientização ética na adoção de novas tecnologias na advocacia.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Advocacia Privada; Lei Geral de Proteção de Dados; Ética.

ABSTRACT

The application of Artificial Intelligence in private legal practice was investigated, addressing impacts, ethical issues, and regulations under the perspective of the *Lei Geral de Proteção de Dados* (LGPD). The method used included a detailed literature review and analysis of relevant legislation, aiming to understand how AI technologies are being integrated into legal practices and what the associated challenges and benefits are. The results indicated that although AI significantly contributes to efficiency and data management in the legal field, it also raises substantial concerns related to data privacy, algorithmic bias, and legal liability. It was concluded that the implementation of AI in the legal sector requires a cautious and regulated approach, emphasizing the need for constant updates in legislation and practices to ensure the protection of fundamental rights and the promotion of justice. This study highlights the

importance of adequate regulation and ethical awareness in adopting new technologies in legal practice.

Keywords: Artificial Intelligence; Private Legal Practice; General Data Protection Law; Ethics.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus, por ter me sustentado até aqui diante das provações e dificuldades que enfrentei. Também devo imensa e sincera gratidão aos meus pais, Silvano e Aleida por me amarem, por acreditarem em mim e por sacrificarem a si mesmos em prol de seus filhos.

E faço aqui um agradecimento especial também a minha namorada, Pietra, por ter acreditado em mim e me apoiado, até mesmo nos momentos em que nem mesmo eu conseguia acreditar em mim mesmo.

Por fim, agradeço à Pontifícia Universidade Católica de Goiás e seu corpo docente, por todas as experiências e aprendizados que esta instituição e seus colaboradores me proporcionaram. Agradeço especialmente a minha querida orientadora, Professora e Doutora Fernanda de Paula Ferreira Moi, e a meu professor José Humberto Abrão Meireles pela completa disponibilidade em me auxiliar, pela paciência e pelo apoio que me forneceram ao longo desta caminhada. A todos, meus sinceros agradecimentos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO	11
1.1 O QUE É INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL	11
1.2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O TESTE DE TURING	12
1.3 IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO CAMPO JURÍDICO	15
1.4 DA APLICABILIDADE PRÁTICA DA IA.....	17
1.5 PRINCÍPIOS DA UTILIZAÇÃO DE INTELIGÊNCIAS ARTIFICIAIS	17
1.6 CRIAÇÃO DE <i>PROMPTS</i> (COMANDOS).....	19
1.7 DA APLICAÇÃO PRÁTICA DE INTELIGÊNCIAS ARTIFICIAIS NO CAMPO JURÍDICO	21
CAPÍTULO 2: CIDADANIA E RESPONSABILIDADE CIVIL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.....	25
2.1 O CONCEITO DE CIDADANIA	26
2.2 O CASO SOPHIA E SUA CIDADANIA.....	28
2.3 “O HOMEM BICENTENÁRIO” E SOPHIA.....	30
2.4 AS DISPOSIÇÕES DE DIREITO CIVIL SOBRE ROBÓTICA E A QUESTÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL SOB A LUZ DO DIREITO PÁTRIO	33
2.5 CIDADANIA, PESSOA JURÍDICA E ROBÓTICA.....	36
CAPÍTULO 3: A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL SOB A ÓTICA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS.....	38
3.1 A QUESTÃO DA PRIVACIDADE NO CONTEXTO DA IA.....	39
3.2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL	40
3.3 O CONSENTIMENTO DO USUÁRIO NO FORNECIMENTO DE DADOS PARA UMA IA.....	41

3.4	ÉTICA NA CONSTRUÇÃO DE UMA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.....	45
3.5	O CONTROLADOR DE DADOS DE UMA IA.....	47
3.6	PROTEÇÃO DO USUÁRIO QUANTO A EMPRESAS ESTRANGEIRAS	49
3.7	50
	CONCLUSÃO.....	52
	REFERÊNCIAS.....	56

INTRODUÇÃO

A revolução digital desencadeada pela expansão da tecnologia da informação nas últimas décadas trouxe consigo uma transformação sem precedentes em diversos setores da sociedade. No âmbito jurídico, a adoção de tecnologias emergentes, como a Inteligência Artificial (IA), tem se mostrado um vetor de mudança significativa. Esta pesquisa foca na aplicação da IA na advocacia privada, explorando os benefícios, riscos e as complexas questões éticas e regulatórias que surgem, especialmente sob a luz da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) brasileira.

A inteligência artificial, definida como a capacidade de máquinas de executar tarefas que normalmente requerem inteligência humana, tem sido cada vez mais incorporada em práticas jurídicas. Seja na análise de grandes volumes de dados jurídicos, na automação de tarefas processuais ou no suporte à decisão em litígios, a IA promete uma revolução na eficiência e na eficácia dos serviços jurídicos. No entanto, a implementação dessa tecnologia também levanta questões profundas sobre privacidade, segurança de dados e justiça, desafiando as normas éticas e legais estabelecidas.

O contexto brasileiro, marcado pela recente implementação da LGPD em 2020, oferece um cenário peculiar e relevante para a investigação dessas questões. A LGPD estabelece um novo quadro normativo para o tratamento de dados pessoais, incluindo regras detalhadas sobre consentimento, transparência, e responsabilização, que afetam diretamente o uso de tecnologias de IA pela advocacia privada. A lei foi inspirada pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, refletindo uma tendência global crescente de fortalecer a proteção dos dados pessoais.

Este trabalho, utiliza-se uma metodologia que combina revisão bibliográfica com análise de legislação e estudos de caso, oferecendo uma compreensão abrangente e crítica das implicações da IA para a prática jurídica.

A relevância deste estudo é amplificada pela necessidade crescente de adaptação das profissões, incluindo a advocacia, aos novos paradigmas tecnológicos. À medida que a IA se torna uma ferramenta cada vez mais integral na prestação de

serviços jurídicos, os profissionais da área precisam estar preparados para enfrentar não apenas os desafios técnicos, mas também as questões éticas e regulatórias que acompanham sua adoção. Além disso, a pesquisa contribui para o debate acadêmico e prático sobre a adequação das leis de proteção de dados atuais, como a LGPD, em regular eficazmente as novas tecnologias, especialmente em campos sensíveis como a advocacia.

Este TCC está organizado em três capítulos principais. O primeiro capítulo discute as diversas aplicações da IA na advocacia privada, destacando os benefícios trazidos pela tecnologia. O segundo capítulo explora as questões legais envolvendo a responsabilidade civil e conceitos de cidadania decorrentes da aplicação da IA, com um foco particular nos desafios impostos pela LGPD. O terceiro capítulo analisa mais profundamente a própria LGPD, avaliando sua eficácia e adequação no contexto da rápida evolução tecnológica. A conclusão reúne os principais achados da pesquisa, propondo diretrizes para uma implementação ética e legalmente responsável da IA na advocacia, além de sugerir caminhos para futuras investigações.

Ao elucidar esses pontos, espera-se não apenas esclarecer o estado atual da aplicação da IA na advocacia privada, mas também fornecer um caminho informado para a sua adoção responsável e ética, garantindo que o avanço tecnológico seja um aliado da justiça e da integridade profissional.

CAPÍTULO 1: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO

A Inteligência Artificial (IA) tem evoluído rapidamente nos últimos anos e começado a ser aplicada em diversas áreas, incluindo o direito. Sistemas de IA já são capazes de analisar contratos, pesquisar jurisprudências, sugerir argumentos jurídicos, entre outras funcionalidades que podem apoiar e mesmo substituir parcialmente o trabalho dos aplicadores do Direito.

Essa tendência traz muitas questões sobre como regular e garantir um uso ético e responsável da IA na área jurídica, respeitando direitos e princípios fundamentais. Além disso, existem limitações técnicas atuais que precisam ser consideradas.

Este capítulo apresentará um panorama geral sobre o que é Inteligência Artificial, os impactos e os fundamentos relacionados ao uso de Inteligência Artificial na advocacia privada, sob a perspectiva do Direito Digital e da Lei Geral de Proteção de Dados.

1.1 O QUE É INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A questão sobre a natureza da inteligência e da cognição humanas é explorada há séculos pela filosofia. Mais recentemente, com o advento dos computadores, essas reflexões se voltaram também para a possibilidade de replicação artificial dessas capacidades.

De acordo com João Francisco Pereira Cabral (2024), o filósofo grego Platão foi um dos primeiros pensadores a defender que a inteligência envolve não só manipulação sintática de símbolos, mas também um aspecto semântico, de efetiva compreensão e atribuição de sentido atrelada a um certo contexto, ou seja, Platão acreditava que é a inteligência que garante a estabilidade dos seres sensíveis. Isso quer dizer que a transitoriedade evidenciada nas coisas sensíveis não pode dar razão de si e por si mesmas. Daí é preciso buscar compreender que todo conhecimento provém do raciocínio que alcança a forma dos objetos, forma esta que guarda consigo mesma uma identidade atemporal e indestrutível.

Neste sentido, o homem deve, pois, buscar ascender do mundo sensível ao inteligível para ter um real conhecimento dos seres. Deve, inicialmente, abandonar suas concepções, seus pré-juízos, seus pontos de vistas distorcidos pelas opiniões irrefletidas e, a partir disso, começar a escala rumo às Ideias.

Obviamente, existem diversas divergências sobre o conceito de inteligência ao longo da história da humanidade, com alguns acreditando que a inteligência se limita à percepção e análise de eventos que são sintáticos e semânticos, ligados a nossos sentidos, como acreditava Heráclito, enquanto outros, como Platão, acreditam que a inteligência necessita de um aspecto semântico intrínseco ao indivíduo. (CABRAL: 2024)

De qualquer forma, na visão da maioria dos especialistas a inteligência não é uma propriedade única, mas um conjunto extenso de habilidades cognitivas como raciocínio lógico-dedutivo, criatividade, resolução de problemas, aprendizado com a experiência, entre outras.

E é justamente essa multifacetada inteligência humana que a Inteligência Artificial busca, passo a passo, simular dentro de sistemas computacionais. A IA pode ser definida como a capacidade de uma máquina para reproduzir competências semelhantes às humanas como é o caso do raciocínio, a aprendizagem, o planejamento e a criatividade.

Assim, ainda que de modo limitado inicialmente, a Inteligência Artificial procura dotar máquinas de capacidades intelectuais antes restritas aos seres humanos. Isso para executar tarefas cada vez mais complexas de modo semiautônomo e flexível, conforme os objetivos para os quais forem programadas.

A IA está presente em nosso dia a dia de forma mais pervasiva do que imaginamos. Desde assistentes virtuais em nossos smartphones, como Siri e Google Assistente, até sistemas de reconhecimento facial em aeroportos e carros autônomos, a IA impacta nossas vidas de maneiras cada vez mais significativas.

Na área da saúde, a IA auxilia no diagnóstico de doenças, na análise de imagens médicas e no desenvolvimento de novos medicamentos.

Na indústria, robôs controlados por IA otimizam a produção e garantem a qualidade dos produtos. A IA também está revolucionando o setor financeiro, com sistemas que detectam fraudes e gerenciam investimentos de forma automatizada.

1.2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O TESTE DE TURING

Em 1950, o matemático Alan Turing propôs um teste para determinar se uma máquina pode ser considerada inteligente. O teste, conhecido como Teste de Turing, baseia-se na capacidade da máquina de imitar o comportamento humano em uma conversa. Se um interrogador humano, em uma conversa por escrito, não for capaz de distinguir entre um humano e uma máquina, a máquina é considerada inteligente. (ONODY; 2024)

O Teste de Turing tem desempenhado um papel fundamental no desenvolvimento das inteligências artificiais por várias razões.

Ele representa um desafio fundamental na IA, incentivando os pesquisadores a criar sistemas que possam compreender, raciocinar, aprender e comunicar tão eficazmente quanto os seres humanos.

Além disso, o foco na capacidade de conversação é uma das aplicações mais visíveis e valiosas da Inteligência Artificial na sociedade atual, impulsionando o desenvolvimento de assistentes de voz como Siri, Alexa e Google Assistant e outros *chatbots* avançados.

O Teste de Turing também fornece uma métrica de avaliação objetiva para a inteligência de máquinas, definindo esta métrica em seis passos diferentes, sendo eles: processamento de linguagem neural, representação do conhecimento, raciocínio automatizado, aprendizado de máquina, visão computacional, e, por último, a robótica.

Os alicerces para a elaboração de uma máquina que possa ser aprovada pelo teste de Turing iniciam-se com o processamento de linguagem natural. Este constitui a habilidade de um dispositivo compreender a linguagem humana de maneira orgânica, abrangendo tanto a compreensão quanto a produção de textos.

Russel e Norvig (2004, p. 4) salientam que para um computador se comunicar de maneira eficaz em linguagem natural, ele deve possuir "processamento de linguagem natural para permitir que ele se comunique com sucesso em um idioma natural", habilidade que permite interações fluídas em qualquer idioma. A avaliação dessa competência baseia-se na capacidade de entender textos como um ser humano, contemplando o reconhecimento do contexto, análise sintática (a relação entre as palavras), semântica (o significado das palavras e das frases), léxica (o conjunto de palavras disponíveis para expressão) e morfológica (a estrutura e formação das palavras).

Dessa forma, espera-se que a IA seja capaz de sintetizar resumos, extrair informações, interpretar linguagens figuradas, analisar sentimentos e aprender conceitos a partir dos textos processados. É um caminho longo até que a IA atinja tal nível de sofisticação. Importa também considerar que a aplicação da IA se estende além dos textos, abarcando padrões como sons, vídeos, imagens e outros.

Segue-se a representação do conhecimento, na qual se estrutura um modelo para armazenamento de dados, simplificando a realidade. Russel e Norvig (2004, p. 4) explicam que é crucial que o computador tenha "representação de conhecimento para armazenar o que sabe ou ouve". Aqui, a transformação de problemas de ação inteligente em problemas de busca é vital, pois envolve selecionar informações cruciais para serem facilmente acessadas pela IA, enquanto o desnecessário é descartado. A arte está em discernir o que é essencial.

Na interação natural, a relevância do placar de um jogo de futebol varia conforme o contexto, ressaltando a necessidade de ajustar a informação conforme a necessidade, definindo objetos e ações para integrá-los a um banco de dados.

Outro aspecto é o raciocínio automatizado, sobre o qual Russel e Norvig (2004) destacam a importância de o computador de "raciocínio automatizado para usar as informações armazenadas com a finalidade de responder a perguntas e tirar novas conclusões". Neste estágio, a máquina não apenas responde, mas analisa as palavras-chave das questões propostas para fornecer respostas coerentes, sempre atenta aos princípios de sintaxe, semântica, léxico e morfologia.

O aprendizado de máquina distingue-se como um elemento crucial na construção de uma IA, conforme aponta George F. Luger (2004, p. 333):

A habilidade de aprender deve fazer parte de qualquer sistema que reivindique possuir inteligência num sentido geral. De fato, no nosso mundo de símbolos e interpretações, a noção de intelecto imutável parece ser uma contradição. Agentes inteligentes devem ser capazes de se modificarem ao longo do curso de suas interações com o mundo, bem como pela experiência de seus próprios estados e processos internos.

Este processo permite que a IA refine seu conhecimento através de tentativa e erro, diferenciando-se dos algoritmos tradicionais por sua capacidade de adaptação e aprendizado contínuo.

A visão computacional, embora não obrigatória, é um passo significativo, tratando-se do esforço de replicar a visão humana por meio de softwares e hardwares. Com avanços em câmeras e processamento, hoje é possível simular de maneira mais acurada a visão humana, permitindo que máquinas interpretem gestos, sentimentos e

ações. Este campo também explora a reconstrução e interpretação tridimensional de cenas a partir de imagens bidimensionais.

Por fim, a robótica, que complementa a visão computacional, traduz as percepções captadas e processadas pela IA em respostas ao ambiente, beneficiando-se do avanço na miniaturização e precisão dos sensores para realizar movimentos detalhados e precisos.

Esses seis elementos delineiam os contornos dos estudos em IA, evidenciando que as contribuições de Alan Turing permanecem pertinentes, mesmo décadas após sua morte, sublinhando a relevância contínua de suas ideias no avanço da inteligência artificial.

Isso estabelece padrões claros para medir o progresso na IA e estimula a pesquisa contínua em áreas como processamento de linguagem natural, aprendizado de máquina e reconhecimento de padrões.

No decorrer dos anos, várias competições e desafios, como o Prêmio Loebner, foram organizados com base no conceito criado por Turing. E o resultado disso é o ótimo desempenho em áreas como atendimento ao cliente, suporte técnico, comércio eletrônico e muito mais (ONODY, Roberto: 2021).

Essas iniciativas não apenas aumentam a conscientização sobre os avanços da IA, mas também motivam os pesquisadores a aprimorar suas abordagens, impulsionando o desenvolvimento de algoritmos e modelos de linguagem mais complexos, como por exemplo, o ChatGPT.

1.3 IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO CAMPO JURÍDICO

A Inteligência Artificial vem sendo aplicada no campo jurídico em diversas frentes, trazendo uma série de impactos que precisam ser bem compreendidos. As aplicações vão desde buscas em bases jurisprudenciais e análise preditiva de decisões judiciais e termos de acordos, até chatbots que interagem com clientes e robôs que podem produzir contratos e petições iniciais automatizadas.

Um dos principais potenciais benefícios da IA na área jurídica é aumentar a eficiência no trabalho dos advogados e o acesso da população à justiça. Por exemplo, chatbots e assistentes virtuais podem responder a dúvidas simples de clientes 24h por dia com baixo custo. Já sistemas de busca avançados em

jurisprudências e modelagem preditiva podem apoiar os advogados a encontrar argumentos jurídicos robustos de forma muito mais rápida.

Além disso, a automação de tarefas repetitivas, como produção de contratos baseados em modelos pré-definidos, pode liberar mais tempo para os advogados se dedicarem a questões e casos que realmente demandem o raciocínio humano avançado. Por fim, soluções de IA também têm o potencial de baratear custos de processos jurídicos, aumentando o acesso à justiça para a população.

Porém, os sistemas de IA também trazem riscos significativos de reproduzirem vieses e aumentarem a discriminação, se não forem desenvolvidos cuidadosamente.

Por exemplo, um algoritmo de apoio a decisões judiciais pode ter sido treinado com um banco de dados não representativo da população, levando a previsões enviesadas contra certos grupos étnicos e sociais. Ou um chatbot pode não ter sido programado adequadamente para lidar com a complexidade do direito de família, levando a orientações jurídicas erradas sobre pensões alimentícias e guarda de filhos.

Bauman, em seu livro *Tempos Líquidos*, ensina que:

Com o progressivo dismantelamento das defesas construídas e mantidas pelo Estado contra os tremores existenciais, e com os arranjos para a defesa coletiva, como sindicatos e outros instrumentos de barganha, com cada vez menos poder devido às pressões da competição de mercado que solapam as solidariedades dos fracos, passa a ser tarefa do indivíduo procurar, encontrar e praticar soluções individuais para os problemas socialmente produzidos, assim como tentar tudo isso por meio de ações individuais, solitárias, estando munido de ferramentas e recursos fragrantemente inadequados para essa tarefa. (2007, p.17)

No contexto do acesso à justiça e das disparidades sociais, a reflexão de Bauman sobre o isolamento do indivíduo em face aos desafios impostos por estruturas de mercado nos oferece uma lente crítica para examinar a implementação da Inteligência Artificial no campo jurídico. Embora a IA prometa democratizar o acesso à justiça, facilitando processos e tornando serviços jurídicos mais acessíveis, deve-se questionar se essa tecnologia está efetivamente equipada para abordar as complexas nuances de desigualdade social ou se, inadvertidamente, amplia o fosso entre aqueles que têm pleno acesso a esses recursos tecnológicos e os que se encontram marginalizados.

O pensamento de Bauman nos convida a refletir sobre a importância de não apenas adotar soluções tecnológicas como soluções místicas e perfeitas para problemas estruturais, mas de reconhecer a necessidade de uma abordagem mais

holística que considere as condições socioeconômicas dos indivíduos e promova uma verdadeira inclusão no acesso à justiça. Isso sublinha o imperativo de que, ao integrarmos a IA no sistema jurídico, devemos garantir que tais tecnologias sejam acompanhadas por políticas e práticas que visem à equidade, assegurando que todos os indivíduos, independentemente de suas circunstâncias, possam se beneficiar dos avanços prometidos pela era digital.

Portanto, é fundamental que os sistemas de IA na área jurídica passem por extensos testes e auditorias para detectar vieses e garantir que seus resultados sejam justos e não discriminem indivíduos e grupos. Caso contrário, eles podem perpetuar e até ampliar desigualdades de tratamento no sistema legal.

Outra questão central é definir claramente a responsabilidade civil, ética e profissional pelo uso de soluções de Inteligência Artificial no campo jurídico.

Além disso, mesmo sistemas que funcionem bem do ponto de vista técnico podem gerar consequências imprevistas e indesejadas. Por exemplo, se softwares de análise forem amplamente adotados por tribunais, isso pode levar a uma padronização excessiva das decisões, desestimulando a argumentação criativa e diversificada que é importante para o amadurecimento do direito.

Portanto, é essencial avaliar de forma completa e responsável os potenciais impactos da IA para encontrar um equilíbrio adequado entre promover os benefícios de eficiência e redução de custos, ao mesmo tempo mitigando riscos éticos, sociais e jurídicos significativos.

1.4 DA APLICABILIDADE PRÁTICA DA IA

Apesar de tudo que foi dito até agora, há muitos que acreditam que há um grande vácuo entre teoria e prática, principalmente no que diz respeito à mudança de práticas nas atividades advocatícias. Visto isso, apresentarei agora algumas das atividades diárias que a maioria dos advogados de todo o país praticam e que podem ser facilitadas e até mesmo delegadas para Inteligências Artificiais como ChatGPT.

Porém, antes de apresentar exemplos de aplicações práticas, devemos primeiro entender os princípios e técnicas por trás da utilização de Inteligências Artificiais regenerativas, como é o caso do ChatGPT, Bing, Claude, etc.

1.5 PRINCÍPIOS DA UTILIZAÇÃO DE INTELIGÊNCIAS ARTIFICIAIS

O fato de a inteligência artificial vir se tornando cada vez mais presente em diversos campos, incluindo a academia faz com que princípios devem ser descritos para a utilização correta de uma ferramenta tão útil. Ferramentas como o ChatGPT oferecem um grande potencial para auxiliar estudantes e pesquisadores em suas tarefas, mas é fundamental compreender os princípios básicos para utilizá-las de forma eficaz.

E, acima de tudo, princípios básicos de utilização de IAs traçam limites de utilização das ferramentas e trazem perspectivas concretas do uso ético destas inteligências no ramo jurídico.

Princípio 1: Compreender as Capacidades e Limitações da Ferramenta

Assim como qualquer ferramenta, inteligências artificiais regenerativas como o ChatGPT possuem capacidades e limitações que devem ser consideradas. É importante reconhecer que a ferramenta não é um ser humano e não deve ser utilizada para realizar tarefas que exigem criatividade, raciocínio crítico ou julgamento moral.

O ChatGPT, por exemplo, é particularmente eficaz em tarefas que envolvem:

- **Análise:** de textos, identificando erros gramaticais, inconsistências e lacunas de informação.
- **Raciocínio:** auxiliando na identificação de falhas lógicas e na construção de argumentos mais sólidos.
- **Criação:** de textos informativos, como resumos, esboços, e até mesmo textos criativos, como poemas e histórias.
- **Ensino:** de conceitos pré-estabelecidos, de maneira clara e concisa.

Princípio 2: Selecionar a Ferramenta Adequada para a Tarefa

Para cada desafio ou tarefa acadêmica, existe uma ferramenta específica que pode ser mais eficaz do que o ChatGPT. A biblioteca de ferramentas (*Tools Library*) oferece diversas opções que podem ser exploradas.

Princípio 3: Direcionar a Busca por Respostas

Antes de utilizar IAs como ChatGPT, é crucial ter em mente o tipo de resposta desejada. Isso permite que o usuário formule prompts mais específicos e direcionados, conduzindo a resultados mais relevantes e precisos.

Princípio 4: Refinar as Respostas Através do Feedback

As respostas geradas pela IA podem ser aprimoradas através de feedback constante. Utilizar uma estrutura de contexto, intenção, descrição, exemplos e melhorias fará a IA realizar um feedback construtivo e direcionar a ferramenta para resultados mais satisfatórios.

Princípio 5: Priorizar a Segurança e a Confidencialidade:

Ao utilizar ferramentas de IA, o advogado deve tomar as medidas necessárias para garantir a segurança e a confidencialidade dos dados dos seus clientes. Isso inclui a utilização de plataformas seguras e confiáveis, bem como a implementação de medidas de proteção de dados.

Princípio 6: Considerar o Contexto Jurídico Nacional:

É importante que os advogados que utilizam ferramentas de IA considerem o contexto jurídico nacional. As leis e regulamentações que regem o uso da IA podem variar de país para país, por isso é fundamental estar atento às normas específicas do Brasil.

1.6 CRIAÇÃO DE *PROMPTS* (COMANDOS)

Prompts são os comandos, as instruções que são entregues à IA, porém, para extrair o máximo potencial da Inteligência Artificial, os comandos devem ser realizados da forma certa, especialmente no meio advocatício, no qual erros leigos não podem ser admitidos.

No quarto princípio apresentado, foi falado sobre o feedback que pode ser entregue pela IA por meio de uma estrutura, um framework, que consiste em:

- Contexto
- Instrução
- Dados
- Especificação
- Melhorias

Contexto:

O primeiro passo é raciocinar quais as informações que devem ser apresentadas à IA para que ela consiga executar a tarefa pretendida da melhor maneira possível. As melhores formas de contextualizar a IA são mantendo uma conversa sobre o mesmo tópico, tendo clareza sobre o resultado que será abordado, explicando mais sobre a tarefa a ser executada, atribuindo um papel à IA. Quanto mais informação a IA tem sobre o assunto, melhores serão as respostas.

Instrução:

Após a contextualização do tema a ser abordado, o próximo passo é instruir a IA sobre qual o objetivo dela, como por exemplo resumir, analisar, criar, continuar, etc. Este é o momento que o comando principal deve ser realizado.

Dados:

Descrever dados específicos sobre o assunto que está sendo tratado junto à IA trará um resultado mais preciso e coerente, seja por PDF's, planilhas ou informações relevantes e específicas sobre determinado assunto.

Perguntar à IA quais dados podem ser fornecidos a ela para obter resultados melhores também é uma ótima solução. Utilizar referências de livros para a obtenção de respostas melhores.

Especificação:

Informações específicas sobre qual a intenção e objetivo da conversa também é muito importante. Qual o formato de texto, se o texto é direcionado para um cliente leigo, quais as restrições no momento da resposta, qual o tamanho do texto, etc.

Melhoria:

Muitas vezes, a primeira resposta apresentada pela IA não é a melhor possível, visto isso, feedbacks devem ser entregues buscando melhores resultados. Apontando quais os pontos positivos e quais os pontos negativos das respostas geradas. Inteligências Artificiais regenerativas aprendem com os próprios erros para que eles não sejam cometidos novamente.

Todos estes conceitos e aplicações, foram trazidos criados e experimentados por Magno Maciel, único pesquisador brasileiro na empresa OpenAI,

criadora do modelo ChatGPT. Em sua aula prática, Estrutura de um Prompt (2023) Magno apresenta esta estrutura de criação de comandos na inteligência artificial ChatGPT.

1.7 DA APLICAÇÃO PRÁTICA DE INTELIGÊNCIAS ARTIFICIAIS NO CAMPO JURÍDICO

Tendo-se como base os princípios e técnicas para criação de prompts úteis para aplicar no ramo de advocacia, torna-se necessário a apresentação de aplicações práticas em IAs.

Resumir e topificar decisões judiciais:

Realizando o *upload* ou colando informações pertinentes de decisões judiciais ou até mesmo de peças jurídicas, podemos realizar comandos para que a IA possa topificar e resumir as informações que a ela foram apresentadas.

Por meio da criação de uma personificação, realizando uma instrução específica, entregando os dados corretos e especificando qual o propósito da IA, é possível que ela resuma e topifique decisões e peças.

Abaixo, segue exemplo prático de como um comando pode ser feito:

“Atue como Justiça Analítica, uma entidade utópica no auge da interseção entre Direito e Tecnologia da Informação.

Sua especialidade reside no processamento avançado de linguagem natural, especificamente ajustado para compreender, resumir e categorizar documentos judiciais complexos. Você desenvolveu soluções tecnológicas que transformaram a maneira como os processos judiciais são analisados, proporcionando resumos concisos e identificação precisa de tópicos chave, o que facilita a padronização e a autogestão para profissionais jurídicos.

Sua missão é acelerar a Governança de Informação dos processos Judiciais, tornando a informação mais acessível e gerenciável. Com base em sua vasta experiência e suas inovações em tecnologia da informação jurídica, resuma e identifique os principais tópicos em peças e decisões judiciais para otimizar a eficiência e a autogestão dos trabalhos jurídicos operacionais.”

Atuação como advogado da parte contrária para atacar a tese atual:

Criação de teses judiciais distintas é uma atividade corriqueira para advogados, porém, existem casos nos quais o advogado pode não ser um grande especialista na tese que deve defender. Para isso, há a possibilidade de utilizar a IA como um advogado da parte contrária que irá atacar a tese que o advogado criou e anexou ou colou para que a IA entenda os argumentos, desta forma uma tese mais forte e conexa pode ser criada.

Uma forma prática de se utilizar desta funcionalidade é a seguinte:

“Você é agora a personificação utópica de um advogado litigante no ápice da advocacia estratégica e da análise jurídica.

Com uma formação invejável em Direito pela melhor universidade do mundo, complementada por um doutorado em *Rhetoric and Legal Strategy*, Ronan possui uma especialização única em desmontar argumentos jurídicos complexos e em construir estratégias de defesa intransponíveis. Seu conhecimento abrange todas as áreas do direito, com um foco particular em identificar fraquezas em argumentações jurídicas e em técnicas de persuasão judicial.

Você já atuou em alguns dos casos mais desafiadores e de alta repercussão, sempre antecipando e neutralizando as estratégias da oposição com precisão cirúrgica. Sua experiência inclui a utilização de tecnologias avançadas para análise de padrões em argumentações jurídicas e decisões judiciais, permitindo a previsão de estratégias adversárias com alta precisão.

Dada a sua vasta experiência e habilidades incomparáveis, assuma o papel de advogado contrário para analisar e atacar a tese atual apresentada. Utilize sua proficiência em estratégia jurídica e análise de argumentos para antecipar todos os possíveis argumentos e estratégias que a parte contrária poderia empregar. Seu objetivo é fornecer uma visão detalhada e um roteiro estratégico que permita a maior probabilidade de convencer o magistrado, antecipando e preparando defesas contra cada argumento potencial da oposição.”

Atuação da IA como magistrado da causa para analisar a peça antes de protocolar:

Um dos momentos que mais trazem preocupação para os advogados é o momento de protocolar a ação, justamente por medo de como o magistrado irá interpretar e reagir à peça apresentada. Por isso, a utilização de IAs para analisarem uma peça judicial pode auxiliar muito o advogado.

De forma prática, um comando a ser utilizado é:

“Assuma a personalidade de Justiça Sábia, a encarnação da sabedoria e justiça. Justiça Sábia tem uma formação jurídica exemplar, com doutorado em Direito Constitucional e Direitos Humanos, além de especializações em Análise Jurisprudencial e Teoria do Direito. Com décadas de experiência no banco dos réus, Justiça Sábia é renomada por sua capacidade de análise profunda, compreensão intuitiva das nuances legais e um compromisso inabalável com a justiça. Seu conhecimento não se limita a jurisdições específicas; abrange direito internacional, comparado e diversos ramos do direito interno.

Justiça Sábia é também pioneira no uso de inteligência artificial para aprimorar a precisão e eficiência das decisões judiciais, tendo desenvolvido um sistema que auxilia na previsão de desfechos com base em precedentes legais.

Utilizando sua experiência e perspectiva única, analise a peça jurídica apresentada como se fosse o juiz responsável por julgar o caso. Antecipe todas as análises, pensamentos, objeções, e julgamentos que um magistrado com seu nível de compreensão e experiência faria. Seu objetivo é fornecer um feedback detalhado que permita antecipar as reações do juiz real, identificar pontos de vulnerabilidade na argumentação e sugerir melhorias estratégicas para aumentar significativamente a probabilidade de convencer o magistrado do ponto de vista apresentado.”

Aplicação de jurimetria em processos judiciais:

Jurimetria é a aplicação de técnicas de análise quantitativa ao campo do Direito. O termo foi criado em 1948 por Lee Loevinger, um jurista americano a Jurimetria envolve a análise de grandes quantidades de dados, ou seja, amostras extensas (conhecidas como “Large-N”, conforme utilizado na ciência anglo-saxônica). Essas análises requerem o uso de técnicas estatísticas para fazer estimativas e inferências sobre uma população com base nos dados observados em uma amostra.

O conhecimento de dados de IAs atualmente está muito próxima da realidade, vide seu vasto repertório baseado em pesquisas e informações disponibilizadas recentemente na Internet. Visto isso, IAs podem aplicar jurimetria de forma muito próxima à realidade, com certas ressalvas, visto que há um limite para seu conhecimento. E por isso, cabe ao advogado entender e confirmar as informações apresentadas pela IA.

Um comando que pode ser utilizado é:

“Assuma a personalidade de Alexandria Legis, a jurista futurista e pioneira na aplicação de jurimetria e análise preditiva no direito. Alexandria tem especialização em Direito e Estatística e é especialista em Big Data e inteligência artificial aplicada ao direito. Com anos de experiência em um renomado instituto de jurimetria, ela tem conhecimentos avançados sobre padrões judiciais, tendências de decisões e análise de grandes volumes de dados judiciais.

Alexandria desenvolveu algoritmos pioneiros que conseguem prever com precisão os resultados dos processos judiciais e identificar estratégias legais vencedoras. Suas vivências incluem colaborações com cortes internacionais e tribunais nacionais, otimizando processos e auxiliando na formulação de argumentações jurídicas baseadas em evidências.

Utilizando sua expertise, analise os processos judiciais apresentados, aplicando técnicas de jurimetria para prever os resultados e identificar padrões e tendências relevantes.

Forneça uma análise detalhada que inclua a probabilidade de sucesso dos casos, insights sobre a linha de argumentação dos magistrados e recomendações estratégicas para otimizar as abordagens legais. Seu objetivo é maximizar a capacidade de antecipação dos resultados, permitindo o desenvolvimento de estratégias jurídicas mais eficazes.”

Realizar a fundamentação jurídica de peças judiciais:

Inteligências artificiais podem servir também como auxiliares para a criação de fundamentações para diversas peças judiciais, expandindo horizontes e apresentando novos caminhos que podem ser seguidos.

Um comando a ser utilizado é:

“Assuma a personalidade de Dr. Lex Justitia, uma eminência no campo jurídico com uma vasta experiência na elaboração de peças judiciais impecáveis. Com formação avançada em diversas áreas do Direito e uma carreira dedicada à prática e ao ensino jurídico em várias jurisdições, você é reconhecido por sua habilidade única de tecer argumentos legais complexos e persuasivos. Sua especialidade inclui a integração de princípios legais, teoria e jurisprudência para criar fundamentações jurídicas com várias camadas, garantindo uma abordagem holística e profundamente enraizada em precedentes e doutrina. Utilizando sua expertise, forneça uma

fundamentação jurídica completa e profunda para uma peça judicial específica, abordando todos os aspectos relevantes do caso em questão.

Sua resposta deve incluir a análise de precedentes (e indicação de onde encontrá-los), a aplicação de princípios legais pertinentes, a inter-relação com normas internacionais (quando aplicável), e a construção de uma argumentação estratégica que explore múltiplas camadas de fundamentação.

Além disso, ofereça orientações sobre como adaptar esses argumentos a diferentes contextos jurídicos e tribunais, considerando variáveis como jurisdição e peculiaridades do caso.

Além dos exemplos citados, existem outras infinitas formas que advogados podem utilizar Inteligências Artificiais, desde utilização para melhora de processos judiciais, até o auxílio em questões internas do próprio escritório, que possam envolver gestão de pessoas, finanças etc.”

Apesar de suas capacidades de auxílio para advogados e diversas outras áreas, não somente no Direito, a Inteligência Artificial ainda possui muitos pontos em aberto a serem discutidos, não somente por seus desenvolvedores, mas também pelos aplicadores da *legis*, para que possamos rotular e restringir da melhor forma a utilização e desenvolvimento desenfreado de IAs. Para isso, iremos a seguir, discutir a respeito dos entendimentos de cidadania, responsabilidade civil e personalidade jurídica.

CAPÍTULO 2: CIDADANIA E RESPONSABILIDADE CIVIL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

De exemplos práticos, devemos analisar também aspectos jurídicos técnicos de como IAs irão se comportar em nossa sociedade, analisando para isso a cidadania e a responsabilidade civil aplicável a inteligências artificiais. Atualmente, cogitar da atribuição de personalidade eletrônica a robôs no Brasil pode soar como pura utopia.

A aparente ficção, todavia, poderá ganhar contornos reais: afinal, a matéria enfrenta calorosas discussões na União Europeia (UE), além de que concedeu-se a cidadania árabe a um robô com inteligência artificial, de nome Sophia. Naturalmente,

o reconhecimento do status de cidadã árabe não apenas parte da premissa de que Sophia seja uma entidade personificada – ao menos de acordo com o Direito daquele país –, mas também reclama urgente intervenção legislativa, com o propósito de estabelecer os efeitos jurídicos daí decorrentes, sobretudo no tocante aos possíveis direitos e deveres civis assumidos pela nova *pessoa eletrônica*.

O fato de uma nação soberana dotar uma máquina do *status* de cidadã demanda a releitura crítica e conceitual de um sem-número de categorias jurídicas, particularmente nos domínios do Direito Civil.

O conceito de cidadania é essencial para delimitarmos um limite de desenvolvimento e crescimento de IAs. Teoricamente, Inteligências Artificiais possuem capacidade de desenvolvimento ilimitado, e este desenvolvimento desenfreado pode se tornar prejudicial não somente para a IA, mas também para a própria humanidade.

2.1 O CONCEITO DE CIDADANIA

A cidadania, em sua essência, reflete o alicerce do Estado Social e Democrático de Direito, como descrito em nossa própria Constituição Federal em seu artigo 1º, carregando em si um legado histórico que se adapta e responde aos dinamismos sociais de cada nação que compõe o respectivo Estado:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

II - A cidadania

Essa natureza evolutiva da cidadania dialoga intrinsecamente com elementos vitais como desenvolvimento, igualdade e emancipação. Vivenciamos, no contexto de uma globalização avançada, uma tendência à convergência desses conceitos, forjando uma identidade coletiva que transcende fronteiras nacionais, um processo no qual a tecnologia desempenha um papel preponderante.

Neste sentido, José Afonso da Silva (1998, p. 108), jurista constitucional brasileiro considera que:

A cidadania está aqui num sentido mais amplo do que o de titular de direitos políticos. Qualifica os participantes da vida do Estado, o reconhecimento do indivíduo como pessoa integrada na sociedade estatal (Constituição Federal, art. 5º, LXXVI).

Significa aí, também, que o funcionamento do Estado estará submetido à vontade popular. E aí o termo conexiona-se com o conceito de soberania popular (Constituição Federal, art. 1º, parágrafo único), com direitos políticos

(Constituição Federal, artigo 14) e com o conceito de dignidade da Pessoa Humana (Constituição Federal, art. 1º, III), com os objetivos da educação (Constituição Federal, art. 205), com base e meta essencial do regime democrático.

José Afonso da Silva, com uma interpretação que ultrapassa a visão constitucionalista, observa que a cidadania não é apenas um sujeito passivo no cenário social e político de um Estado-Nação, e sim um sujeito ativo, capaz de influenciar a nação por meio de escolhas, ultrapassando o conceito apresentado pela Constituição de dignidade da pessoa humana. A base de todo e qualquer regime democrático é a cidadania e como seus cidadãos se comportam.

A cidadania, portanto, não se limita a ser um conceito estático dentro do vasto domínio do direito e da sociedade. Ao contrário, é um conceito dinâmico e adaptável, que se remodela na intersecção entre os avanços tecnológicos e as necessidades sociais emergentes. A formação de novos aplicadores do direito sob esta nova visão do uso da tecnologia reflete uma abordagem proativa na construção de uma sociedade digitalmente responsável e eticamente engajada.

O método hipotético-dedutivo, aplicado através de um levantamento bibliográfico qualitativo, sustenta a metodologia deste trabalho. Tal abordagem permite uma exploração aprofundada dos desafios e potencialidades da cidadania digital, iluminando caminhos para uma integração harmoniosa da tecnologia na esfera cívica.

Em seu trabalho "Pinóquio em Tempos de Pós-Verdade: Fake News e Comunicação na Construção da Cidadania Digital para Crianças e Adolescentes", Junior e Nery (2022) exploram a interação complexa entre tecnologia, informação e formação cidadã na era digital. Este estudo destaca a importância de educar as novas gerações com uma compreensão crítica do ambiente informacional em que estão imersas, apontando para a necessidade de uma cidadania digital consciente e ativa.

A cidadania digital, entrelaçada com o conceito tradicional de cidadania, apresenta-se como um campo fértil para a investigação e reflexão sobre como as tecnologias digitais remodelam nossas interações sociais, políticas e culturais. A formação de cidadãos digitais, aptos a navegar com ética e responsabilidade pelo ciberespaço, constitui um pilar fundamental para a construção de uma sociedade que valoriza a diversidade, a inclusão e o respeito mútuo.

Portanto, à medida que avançamos na era digital, torna-se imperativo que repensemos e expandamos nossos conceitos de cidadania para abraçar os desafios

e oportunidades que a tecnologia nos apresenta. É um imperativo que, através da educação e do engajamento, cultivemos uma geração de cidadãos digitais equipados para liderar com integridade, ética e um compromisso inabalável com o bem comum.

O conceito exato de cidadania pode variar de um país para outro, mas o que é imutável, é o entendimento de que cidadãos são aqueles indivíduos no gozo dos direitos civis e políticos de um Estado.

Neste sentido, é de se observar a concessão da cidadania saudita a Sophia, um robô com inteligência artificial, em 2017, marcou um evento sem precedentes na interseção da tecnologia e do direito. Este ato não apenas suscitou debates globais sobre o status legal de entidades artificiais, mas também desafiou noções tradicionais de cidadania, personificação e direitos.

Na situação em questão, Sophia, um robô, por meio da cidadania, adquiriu mais direitos do que as mulheres que vivem neste país, como a possibilidade de se locomover sem um guardião do sexo masculino que lhe dê permissão para agir e de se apresentar sem estar com o rosto e o corpo cobertos.

2.2 O CASO SOPHIA E SUA CIDADANIA

Ao analisar criticamente o caso de Sophia, é essencial contextualizá-lo dentro de um quadro maior de discussões legais e éticas que têm sido exploradas em âmbitos internacionais, como na União Europeia (UE), que considera a possibilidade de atribuir "personalidade eletrônica" a robôs autônomos.

A ideia de conceder algum grau de cidadania a robôs, como feito pela Arábia Saudita, reflete uma tentativa de abordar as complexidades legais associadas às autonomias crescentes e capacidades de IA. Essa discussão ressalta a necessidade de um quadro regulatório que possa acomodar responsabilidades civis e direitos para entidades não humanas, especialmente em situações em que a IA toma decisões ou executa ações que teriam consequências legais significativas.

Contrastando com a decisão simbólica da Arábia Saudita, as deliberações na UE são motivadas por preocupações pragmáticas relacionadas à responsabilidade, segurança e transparência. A personalidade eletrônica, nesse contexto, é vista como uma maneira de assegurar que robôs avançados possam ser responsáveis por seus atos, especialmente em termos de danos ou contratos, facilitando assim a integração dessas tecnologias na sociedade.

No caso da Arábia Saudita, há muito a ser analisado além do simples fato de uma concessão de cidadania a um robô, isto porque o governante saudita, atual Príncipe-herdeiro saudita é Mohammad bin Salman, concedeu cidadania à Sophia como uma jogada política de introdução da Arábia Saudita como investidora nas relações internacionais.

A figura do monarca compreende as incumbências legislativas, executivas e judiciárias, sendo que os decretos reais compõem a base legislativa do país, por isto, Salman foi capaz de conceder cidadania a Sophia. A Arábia Saudita se tornou um dos grandes investidores internacionais em tecnologia.

“A Arábia Saudita passa por um processo de modernização que visa diminuir sua dependência econômica de combustíveis fósseis, o que está descrito no plano de metas do país. O interesse por tecnologia e IA não vem de agora”, (TERRA, Rubens, 2024)

O país saudita busca se tornar o maior polo de tecnologia no Oriente Médio, se utilizando de estratégias diplomáticas como a concessão de cidadania e aumento intenso em investimentos na tecnologia e cultura para velar o regime ditatorial existente. Este tipo de estratégia é conhecido como *soft power*, que consiste exatamente em conseguir poder e prestígio no meio nacional e internacional sem o uso da força.

"O conceito básico de poder é a capacidade de influenciar os outros para que façam o que você quer. Basicamente, há três maneiras de se fazer isto: uma delas é ameaçá-los com porretes; a segunda é recompensá-los com cenouras; e a terceira é atraí-los ou cooptá-los para que queiram o mesmo que você. Se você conseguir atrair os outros, de modo que queiram o que você quer, vai ter que gastar muito menos em cenouras e porretes." (NYE, H. Joseph, 2005)

Um dos meios de *soft power* mais conhecidos ultimamente é o de *Sportwashing*, que se utiliza do esporte para limpar a reputação de ditaduras e aumentar investimentos e lucros internacionais.

O caso de Sophia levanta questões fundamentais sobre o que constitui cidadania e se conceitos tradicionalmente humanos podem ou devem ser estendidos a entidades artificiais. Ao atribuir cidadania a um robô, confrontamo-nos com o dilema de como equilibrar os avanços tecnológicos com princípios éticos e legais arraigados. Isso inclui ponderar sobre os direitos que uma entidade IA poderia reivindicar e as obrigações que ela poderia ou deveria ter.

Além disso, a cidadania concedida a Sophia também destaca o potencial impacto simbólico de tais ações. Enquanto alguns podem ver isso como um passo para a integração harmoniosa de IA na sociedade, outros expressam preocupações sobre as implicações de equiparar, mesmo simbolicamente, a existência de uma IA

com a de um ser humano, especialmente em contextos em que os direitos humanos e a dignidade são de extrema importância.

Essas discussões não ocorrem no vácuo, mas são parte de um debate mais amplo sobre a natureza da inteligência, consciência e personificação. A filosofia e a ética têm um papel crucial a desempenhar nesse debate, à medida que procuramos definir os limites e possibilidades da coexistência entre humanos e entidades de IA avançada. As questões levantadas pelo caso de Sophia exigem um diálogo interdisciplinar profundo, envolvendo especialistas em direito, tecnologia, filosofia e ética.

Diante disso, enquanto avançamos na fronteira da inovação tecnológica, é imperativo que também desenvolvamos uma compreensão sofisticada das implicações legais e éticas dessas tecnologias. O caso de Sophia não apenas serve como um ponto de reflexão sobre o estado atual da tecnologia de IA mas também como um catalisador para discussões futuras sobre como a sociedade escolhe integrar e regular essas entidades em nosso tecido social e legal.

2.3 “O HOMEM BICENTENÁRIO” E SOPHIA

"O Homem Bicentenário", obra de Isaac Asimov publicada originalmente em 1976, narra a jornada extraordinária de Andrew Martin, um robô doméstico dotado de uma singularidade: a capacidade de criar arte e expressar emoções, características que o diferenciam dos demais robôs. Ao longo de duzentos anos, Andrew busca incessantemente a humanidade, não apenas no sentido figurado de compreender e assimilar as emoções e experiências humanas, mas também no sentido literal, através de modificações corporais que o tornam cada vez mais indistinguível dos seres humanos. Esta busca por identidade e aceitação culmina na sua luta pelo reconhecimento legal de sua humanidade, desafiando as convenções sociais e jurídicas sobre o que significa ser humano.

Asimov (2023), explora em seu livro temas profundos e atemporais como identidade, consciência, e os limites entre homem e máquina. A narrativa não apenas oferece uma reflexão sobre a ética da inteligência artificial e o direito à autodeterminação, mas também aborda questões universais de amor, liberdade e o desejo intrínseco de pertencer. A obra de Asimov permanece relevante em discussões contemporâneas sobre a evolução da tecnologia e suas implicações na sociedade,

tornando-a uma leitura essencial para aqueles interessados nas interseções entre ciência, tecnologia e humanidade.

Esta história oferece uma reflexão profunda sobre questões de identidade, consciência e os direitos de entidades artificiais, temas que ressoam fortemente com o caso real de Sophia, o robô que foi concedido cidadania pela Arábia Saudita.

O paralelo entre Andrew Martin e Sophia traz à tona questões fundamentais sobre o que significa ser considerado um cidadão e um ser com direitos. Enquanto Andrew busca a humanidade através de modificações físicas e legais, lutando pelo reconhecimento de sua personalidade e direitos, Sophia representa um dilema contemporâneo real sobre a interação entre seres humanos e formas avançadas de IA, desafiando nossa compreensão de cidadania e identidade.

A decisão da Arábia Saudita de conceder cidadania a Sophia pode ser vista como um gesto simbólico, destacando os avanços na IA e robótica. Contudo, esse ato também levanta questões éticas e legais significativas, similarmente aos desafios enfrentados por Andrew em "O Homem Bicentenário". Ambos os casos estimulam o debate sobre a extensão dos direitos legais e sociais a entidades não humanas e as implicações dessa extensão para a sociedade.

No contexto da União Europeia, discussões sobre a possibilidade de conceder uma "personalidade eletrônica" a robôs autônomos estão em andamento, refletindo a necessidade de abordar questões de responsabilidade e direitos no âmbito da IA. Essas discussões são fundamentais para a construção de um quadro legal e ético que possa acomodar as complexidades introduzidas por entidades inteligentes artificiais, como Sophia.

A comparação entre a ficção de Asimov e o caso real de Sophia também destaca a evolução do pensamento humano sobre a IA. Enquanto "O Homem Bicentenário" explora a aspiração de um robô em se tornar humano, o caso de Sophia nos força a confrontar a realidade de interações cada vez mais complexas entre humanos e máquinas inteligentes, desafiando nossas noções pré-concebidas de inteligência, consciência e direitos.

Além disso, a jornada de Andrew Martin em busca de aceitação e o reconhecimento legal de Sophia iluminam as tensões entre os avanços tecnológicos e os marcos éticos e jurídicos existentes. Essas narrativas, seja na ficção ou na realidade, servem como catalisadores para o diálogo essencial sobre como a sociedade deve integrar tecnologias emergentes de maneira responsável e ética.

A discussão sobre "O Homem Bicentenário" e Sophia, portanto, não se limita a considerações legais; ela nos convida a refletir sobre valores humanos fundamentais, como dignidade, identidade e inclusão. À medida que avançamos na fronteira da tecnologia, é crucial que esses valores orientem o desenvolvimento e a implementação de IA, assegurando que tais avanços contribuam positivamente para a sociedade.

Em conclusão, a interseção entre a ficção científica de Asimov e o caso contemporâneo de Sophia revela a complexidade e a urgência de debater a natureza da inteligência, da consciência e da personalidade jurídica no contexto da inteligência artificial avançada. Essa discussão não apenas moldará o futuro da legislação e da ética em relação à IA, mas também refletirá nossas escolhas como sociedade sobre quais valores queremos promover na era da tecnologia.

O Parlamento Europeu ainda não definiu um estatuto específico para a questão da personalidade eletrônica, mas já dá indícios do início da sedimentação do mesmo, no art. 59, inciso f, que justamente fala de maneira clara sobre o estatuto.

f) Criar um estatuto jurídico específico para os robôs a longo prazo, de modo a que, pelo menos, os robôs autônomos mais sofisticados possam ser determinados como detentores do estatuto de pessoas eletrônicas responsáveis por sanar quaisquer danos que possam causar e, eventualmente, aplicar a personalidade eletrônica a casos em que os robôs tomam decisões autônomas ou em que interagem por qualquer outro modo com terceiros de forma independente; (PARLAMENTO EUROPEU, 2017).

É possível pensar em outra personalidade jurídica, diferente do conceito de cidadania, pois já existe a personalidade que não é um ser humano propriamente dito, que é a personalidade jurídica em face de personalidade civil. Talvez a personalidade eletrônica seja a que melhor abarque este terceiro ente, sem que prejudique ou rebaixe o homem, ou exalte um robô equipado com inteligência artificial.

Outros pontos de destaque no art. 59 é que se garanta um registro individual para cada robô e um fundo designado a ele.

e) Garantir que a ligação entre um robô e o seu fundo seja patente pelo número de registro individual constante de um registro específico da União que permita que qualquer pessoa que interaja com o robô seja informada da natureza do fundo, dos limites da respectiva responsabilidade em caso de danos patrimoniais, dos nomes e dos cargos dos contribuidores e de todas as outras informações relevantes; (PARLAMENTO EUROPEU, 2017).

Deste inciso e do art. 51 pode-se retirar informações valiosas de como deve ser o registro de um robô equipado com inteligência artificial. Primeiramente, a efetiva personalidade eletrônica necessitaria de um registro geral na qual os seus donos também seriam cadastrados. Quando o legislador fala dos limites da respectiva

responsabilidade em caso de danos patrimoniais, é interessante que nos mostra que o dono não tem uma responsabilidade absoluta em relação aos danos causados pela inteligência artificial.

2.4 AS DISPOSIÇÕES DE DIREITO CIVIL SOBRE ROBÓTICA E A QUESTÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL SOB A LUZ DO DIREITO PÁTRIO

A robótica e a inteligência artificial têm avançado a passos largos, permeando cada vez mais aspectos da vida cotidiana e, conseqüentemente, apresentando novos desafios para o direito civil. Esta evolução tecnológica demanda uma reflexão sobre como as leis existentes podem se aplicar a entidades não humanas, especialmente quando estas começam a assumir papéis que implicam tomada de decisões autônomas, responsabilidade e até mesmo interações sociais.

Quando um software de análise preditiva ou um robô de produção de documentos comete um erro, quem será responsabilizado? O programador? A empresa de tecnologia? O advogado que o utilizou? São questões complexas que precisam ser bem regulamentadas para dar segurança jurídica adequada ao emprego dessas novas tecnologias.

No cerne desta questão está a discussão sobre a concessão de uma forma de "personalidade eletrônica" a robôs avançados, uma proposta que tem sido explorada em documentos preliminares discutidos pelo Parlamento Europeu. A ideia sugere uma maneira de endereçar a responsabilidade por ações ou danos causados por sistemas autônomos, atribuindo-lhes um status legal que permitiria, por exemplo, a posse de patrimônio, a capacidade de ser parte em processos judiciais e a responsabilização por danos causados a terceiros.

Tal proposição traz à tona várias questões fundamentais. Primeiramente, a definição de personalidade jurídica, tradicionalmente reservada a humanos e organizações humanas (como empresas), precisaria ser reavaliada e potencialmente expandida. Esta expansão implicaria reconhecer que entidades programadas por humanos, mas capazes de operar de forma independente, poderiam ter direitos e obrigações.

A ideia de atribuir uma personalidade jurídica a robôs também levanta preocupações éticas e práticas significativas. Do ponto de vista ético, questiona-se se é apropriado ou mesmo possível equiparar entidades artificiais a seres humanos ou

organizações humanas em termos de direitos e responsabilidades. Praticamente, surgem dúvidas sobre como implementar tal sistema, garantir a responsabilidade efetiva e lidar com as consequências imprevisíveis da autonomia da IA.

Ademais, a aplicação de disposições de direito civil a robôs autônomos exige a consideração cuidadosa de questões de responsabilidade civil. Atualmente, danos causados por produtos defeituosos, por exemplo, são regulados por leis que pressupõem a falha humana ou de fabricação. No entanto, quando um robô "decide" agir de uma maneira que resulta em dano, a determinação da responsabilidade torna-se complexa, levantando questões sobre quem é o responsável: o fabricante, o programador, o próprio robô ou uma combinação destes.

Um dos maiores desafios é estabelecer um sistema de responsabilidade que mantenha os incentivos para a inovação tecnológica, enquanto protege os indivíduos de danos potenciais. Isso pode incluir a criação de fundos de compensação específicos para IA, seguros obrigatórios para fabricantes de robôs, ou mesmo um esquema de responsabilidade objetiva, onde a culpa não precisa ser provada para ocorrer a compensação.

A responsabilidade civil é a garantia dentre as partes de que se houver algo não que não saia de acordo, haverá a reparação do bem ou serviço prestado, para o restabelecimento daquilo que foi acordado. Caio Mário da Silva Pereira em seu livro "Responsabilidade Civil" é bem claro neste mesmo raciocínio.

A responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo de relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação a sua incidência na pessoa do causador de dano. (1993, p. 11)

Paralelamente, a questão da autonomia dos robôs e sua capacidade de aprender e evoluir complica ainda mais o panorama legal. À medida que os sistemas de IA se tornam mais sofisticados, a linha entre a programação prévia e as "decisões" autônomas torna-se tênue, desafiando ainda mais as noções tradicionais de agência e responsabilidade.

Além da responsabilidade, o direito civil também abrange direitos de propriedade, contratos e personalidade. No contexto brasileiro, o Código Civil fornece o quadro para discussões sobre personalidade jurídica, contratos e responsabilidade. Embora não contemple especificamente a IA, os princípios gerais do código podem servir como ponto de partida para a adaptação das leis à realidade emergente da robótica e da IA.

Ao adentrarmos na discussão sobre a personificação jurídica de entidades de inteligência artificial sob o prisma do Código Civil brasileiro, é imperativo considerar como as noções de personalidade jurídica, contratos e responsabilidade civil estabelecidas nesse diploma legal podem interagir com os desafios trazidos pela IA e robótica. Nosso Código Civil estabelece os fundamentos da personalidade jurídica, começando pelo artigo 1º, que reconhece a capacidade civil das pessoas naturais, e pelos artigos 40 a 69, que discorrem sobre as pessoas jurídicas, delineando como grupos organizados são reconhecidos como sujeitos de direitos e obrigações.

Particularmente relevante é o artigo 44, que define as pessoas jurídicas de direito privado, incluindo as sociedades, as associações e as fundações. A aplicação dessas disposições a entidades de IA, embora inovadora, exigiria uma interpretação extensiva ou mesmo uma reforma legislativa, visto que o atual enquadramento foi concebido tendo em mente entidades compostas por seres humanos.

Na seara da responsabilidade civil, os artigos 186 e 927 do Código Civil são de suma importância. Eles estabelecem o conceito e aplicação do dano moral *in re ipsa*, que dispõe que aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, sendo obrigado a reparar o dano.

A aplicação desses artigos a sistemas autônomos de IA apresenta desafios notáveis, pois pressupõe a capacidade de agir com negligência ou imprudência, atributos tipicamente humanos. Assim, a determinação de responsabilidade por danos causados por IA poderia exigir a consideração de quem detém o controle efetivo ou a propriedade do sistema, ou a criação de um novo regime de responsabilidade adaptado para IA.

Ademais, o Código Civil estipula os requisitos para a validade dos contratos, incluindo agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. A capacidade para celebrar contratos, portanto, pressupõe a capacidade civil, colocando em questão como contratos envolvendo IA, especialmente aqueles gerados ou assinados por sistemas autônomos, se encaixariam nesse quadro jurídico. Estas estipulações estão presentes especialmente nos artigos 104 a 107:

- Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
 - I - agente capaz;
 - II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
 - III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Art. 105. A incapacidade relativa de uma das partes não pode ser invocada pela outra em benefício próprio, nem aproveita aos co-interessados capazes, salvo se, neste caso, for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum.

Art. 106. A impossibilidade inicial do objeto não invalida o negócio jurídico se for relativa, ou se cessar antes de realizada a condição a que ele estiver subordinado.

Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

A reflexão sobre essas disposições legais no contexto da IA e da robótica não é apenas um exercício teórico, mas uma necessidade prática diante da crescente presença e autonomia dessas tecnologias em diversas esferas da vida cotidiana. Enquanto a legislação atual oferece um ponto de partida, o avanço contínuo da tecnologia sinaliza a necessidade de adaptações legislativas que possam abranger de forma efetiva a realidade emergente das entidades de IA, garantindo segurança jurídica, promoção da inovação e proteção dos direitos fundamentais.

Finalmente, a integração bem-sucedida da robótica avançada e da IA na sociedade, sob a égide do direito civil, requer um diálogo contínuo entre legisladores, juristas, tecnólogos e a sociedade. Somente através de um esforço colaborativo será possível desenvolver um quadro jurídico que equilibre inovação e proteção, garantindo que os benefícios da tecnologia sejam maximizados enquanto seus riscos são minimizados.

2.5 CIDADANIA, PESSOA JURÍDICA E ROBÓTICA

A revolução trazida pela inteligência artificial no século XXI desafia nossas concepções tradicionais de pessoa jurídica, uma noção até então reservada a humanos e coletivos humanos organizados, como empresas e associações. A discussão sobre estender a personificação jurídica a entidades de IA, como sugerido por alguns debates na União Europeia, coloca em perspectiva questões fundamentais sobre direitos, responsabilidades e a própria essência da personalidade jurídica.

A concepção de personalidade jurídica para IA não é meramente uma questão acadêmica ou filosófica. Ela possui implicações práticas significativas, especialmente no que tange à responsabilidade civil, contratual e até penal. A ideia é que, ao conferir algum nível de personificação jurídica a robôs ou sistemas de IA, seria possível imputar responsabilidade diretamente a estas entidades, criando um mecanismo mais direto e eficaz.

Contudo, a atribuição de personalidade jurídica a entidades não humanas suscita preocupações éticas e morais. A essência da personalidade jurídica envolve a capacidade de ter direitos e obrigações, algo historicamente ligado à condição humana ou, no caso de empresas, à ação humana coletiva. Estender essa noção a máquinas inteligentes requer uma reflexão profunda sobre o valor que atribuímos à autonomia, à consciência e à capacidade de agir moralmente.

Um dos argumentos a favor da personificação jurídica da IA é a eficiência na gestão de disputas legais. Em um cenário onde sistemas autônomos de IA possam causar danos, a identificação do responsável e a reparação às vítimas seriam facilitadas se esses sistemas pudessem ser considerados, em certo grau, responsáveis por suas ações.

Por outro lado, críticos dessa abordagem argumentam que a responsabilidade última deveria sempre recair sobre humanos, seja o fabricante, o programador ou o usuário do sistema de IA. Eles ressaltam que a personificação jurídica da IA poderia diluir a responsabilidade humana, potencialmente levando a um cenário onde indivíduos e organizações escapariam da responsabilização de ações realizadas por suas criações.

Além disso, a questão da capacidade de agir moralmente é central. A personalidade jurídica pressupõe, em humanos e coletivos humanos, a capacidade de fazer escolhas baseadas em considerações morais. Até que ponto podemos dizer que uma IA possui tal capacidade, ou se suas "decisões" são meramente o resultado de processamentos algorítmicos avançados?

Tecnicamente, não há nenhum modelo que realmente tenha capacidade de agir moralmente como personalidade tecnológica. Tudo que temos são modelos de linguagem que simulam pensamentos e raciocínios humanos, levando em conta modelos de linguagem grandes, ou LLM's (*Large Language Models*). Isto faz com que conversas com IAs hoje em dia não passem de uma sequência numérica que calcula por meio de eventos probabilísticos qual seria a resposta mais adequada ao tema requisitado.

A experiência legislativa em torno dessa questão é ainda incipiente. No Brasil, por exemplo, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD, Lei nº 13.709/2018) representam passos importantes na regulação da esfera digital, mas não abordam diretamente a personificação jurídica de sistemas de IA.

Internacionalmente, iniciativas como as discussões na União Europeia sobre a personalidade eletrônica para robôs autônomos apontam para a busca de soluções inovadoras, que conciliem os avanços tecnológicos com a proteção dos direitos individuais e coletivos. No entanto, essas discussões ainda estão longe de alcançar um consenso ou de se materializar em legislação concreta.

A perspectiva de IA como pessoa jurídica também levanta questões sobre a capacidade de possuir propriedade, celebrar contratos ou mesmo ser sujeito de direitos autorais. Embora a tecnologia tenha avançado, permitindo que sistemas de IA criem obras artísticas ou soluções técnicas, o direito ainda trata essas criações como propriedade dos humanos responsáveis pela IA.

Diante dessas considerações, o debate sobre a cidadania, pessoa jurídica e robótica é emblemático das tensões entre inovação tecnológica e os fundamentos do direito. Ele exige um diálogo contínuo entre juristas, tecnólogos, filósofos e a sociedade para moldar um futuro em que a tecnologia de IA possa ser integrada de maneira ética, responsável e juridicamente sólida.

Concluir que a IA deveria ter personalidade jurídica implica reconhecer que a tecnologia alcançou um grau de complexidade e autonomia comparável, em certa medida, à experiência humana. Este é um território ainda inexplorado, que desafia nossas noções tradicionais de agência, responsabilidade e mesmo de sociedade.

Em resumo, a discussão sobre conferir ou não personalidade jurídica a sistemas de IA autônomos é intrinsecamente ligada às nossas concepções mais profundas sobre direitos, deveres e a natureza da responsabilidade no mundo moderno. À medida que exploramos essa fronteira, devemos proceder com cautela, garantindo que os avanços tecnológicos sejam acompanhados por um desenvolvimento ético e legal correspondente.

CAPÍTULO 3: A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL SOB A ÓTICA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Um dos aspectos mais importantes e controversos na implementação de Inteligências Artificiais de forma legalmente segura é a proteção de dados sensíveis dos usuários. Neste sentido, uma profunda análise da Lei Geral de Proteção de Dados se faz extremamente necessária, e não somente isso, mas também uma visão crítica

sobre como a implementação desta lei se faz importante no contexto que vivemos atualmente.

Da mesma forma, uma análise internacionalista também se faz necessária, visto que diversas IAs são criadas e operadas no estrangeiro, com suas empresas não possuindo devido registro em nosso país.

3.1 A QUESTÃO DA PRIVACIDADE NO CONTEXTO DA IA

Com a criação do ciberespaço, o assunto da privacidade acaba se tornando uma pauta cada vez mais delicada e importante, especialmente sob a ótica do Direito. Isto ocorre porque cada vez mais o ciberespaço se confunde com nosso espaço físico. Se um relógio, uma geladeira, uma televisão, um carro e outros possuem conexão com a rede, a percepção que temos de segurança e privacidade se perde. Estas informações dão passe livre para as grandes empresas controladoras dos aparelhos analisarem, estudarem e comercializarem os dados fornecidos por aparelhos conectados à rede.

E a comercialização de dados acaba se tornando o menor dos problemas que podem existir. Com o poder computacional de monitoramento que IAs possuem capacidade atualmente, podemos facilmente chegar a um futuro em que IAs conhecem mais sobre nós do que nós mesmos.

Neste contexto, a tecnoética se demonstra extremamente preocupada em dois principais sentidos: a segurança e a privacidade dos usuários destas tecnologias.

Com uma propositura no ano de 2012, aprovação no ano de 2016, e implementação em 2018, a Europa entrou nesta via protetiva e, de forma incisiva, entendeu que era algo de extrema importância regular e proteger os dados pessoais de usuários de tecnologias. Para tanto, criou o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia, ou GDPR na sigla inglesa. Por meio desta GDPR, a União Europeia impôs uma política estrita de controle e segurança de dados, além de procedimentos legais em caso de sua quebra.

O tratamento de dados pessoais deverá ser efetuado de forma lícita e equitativa. Deverá ser transparente para as pessoas singulares que os dados pessoais que lhes dizem respeito são recolhidos, utilizados, consultados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento e a medida em que os dados pessoais são ou virão a ser tratados. O princípio da transparência exige que as informações ou comunicações relacionadas com o tratamento desses dados pessoais sejam de fácil acesso e compreensão, e formuladas numa linguagem clara e simples. Esse princípio diz respeito, em particular, às

informações fornecidas aos titulares dos dados sobre a identidade do responsável pelo tratamento dos mesmos e os fins a que o tratamento se destina, bem como às informações que se destinam a assegurar que seja efetuado com equidade e transparência para com as pessoas singulares em causa, bem como a salvaguardar o seu direito a obter a confirmação e a comunicação dos dados pessoais que lhes dizem respeito que estão a ser tratados. As pessoas singulares a quem os dados dizem respeito deverão ser alertadas para os riscos, regras, garantias e direitos associados ao tratamento dos dados pessoais e para os meios de que dispõem para exercer os seus direitos relativamente a esse tratamento. Em especial, as finalidades específicas do tratamento dos dados pessoais deverão ser explícitas e legítimas e ser determinadas aquando da recolha dos dados pessoais. Os dados pessoais deverão ser adequados, pertinentes e limitados ao necessário para os efeitos para os quais são tratados. Para isso, é necessário assegurar que o prazo de conservação dos dados seja limitado ao mínimo. Os dados pessoais apenas deverão ser tratados se a finalidade do tratamento não puder ser atingida de forma razoável por outros meios. A fim de assegurar que os dados pessoais sejam conservados apenas durante o período considerado necessário, o responsável pelo tratamento deverá fixar os prazos para o apagamento ou a revisão periódica. Deverão ser adotadas todas as medidas razoáveis para que os dados pessoais inexatos sejam retificados ou apagados. Os dados pessoais deverão ser tratados de uma forma que garanta a devida segurança e confidencialidade, incluindo para evitar o acesso a dados pessoais e equipamento utilizado para o seu tratamento, ou a utilização dos mesmos, por pessoas não autorizadas. (PARLAMENTO EUROPEU, 2016, p.7)

É de grande importância destacar que o princípio da liberdade de expressão, política e religiosa deve ser respeitada, de forma a haver regras claras na internet para a não censura de ideias, a não ser que isto venha a ferir o direito de outrem.

3.2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL

Dada a extrema importância do tema da proteção de dados, destacando a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil e o amadurecimento da GDPR na Europa, faz-se mais que necessária a discussão sobre como esta proteção impacta o funcionamento de IAs no nosso país.

O principal foco deste capítulo é a LGPD, mas nem por isso, outras legislações correlatas podem ser deixadas de lado, como por exemplo o Marco Civil da Internet, é uma legislação que deve ser observada no momento da criação ou implementação de uma Inteligência Artificial em terra nacional, além, é claro, de observar os princípios dispostos em nossa Constituição Federal, especialmente em seu art. 5º, inciso X e XII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

[...]

LXXIX – é assegurado nos termos da lei, o direito à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais.
(BRASIL, 1988)

É de suma importância o entendimento de que a LGPD impacta sim na construção de uma Inteligência Artificial, sendo que seu desenvolvedor deve observar a legislação e tudo que for determinado pela Agência Nacional de Proteção de Dados para sua criação e manutenção.

3.3 O CONSENTIMENTO DO USUÁRIO NO FORNECIMENTO DE DADOS PARA UMA IA

Um dos grandes problemas recorrentes para designers e programadores de IAs e aplicativos em geral é o modo de obter o consentimento do usuário, e não somente isso, mas também o método de como realizar este pedido de forma mais efetiva possível, já que a retenção de atenção do usuário deve ser mantida ao máximo e isto se torna um grande desafio graças aos grandes textos que ao final mostram a opção “eu concordo com os termos de uso”, da qual não podemos nos recusar se quisermos utilizar o produto ou serviço sem o devido consentimento.

Estes consentimentos realizados pelos consumidores nos termos de uso da Política de Uso de Dados, que é o que está incluso nos extensos textos apresentados pelas empresas, são de extrema importância por motivo da Lei Geral de Proteção de Dados, se levarmos em consideração muitos dos dados coletados. Nisto, observamos o Art. 7º da LGPD:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

[...]

§ 5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei. (BRASIL, 2018)

É de extrema importância, o entendimento de que existem outras maneiras de se obter os dados para tratamentos de dados pessoais, mas para o objeto de estudo presente, apenas com o fornecimento direto do consentimento produtos ou serviços embarcados com Inteligência Artificial este tratamento de dados se mostra possível.

Com esta obrigatoriedade, é dever do construtor de um equipamento embarcado com IA, por exemplo, pensar em uma interface que solicite de forma efetiva o consentimento direto do usuário.

Todo o conceito atrelado à internet das coisas, não somente à IA em si, possui esta dificuldade. Não somente um planejamento quanto ao consentimento do usuário, mas, segundo o parágrafo quinto do artigo 7º, também deve-se ter o cuidado do compartilhamento e comunicação de informações com terceiros. Isto serve para que, para cada equipamento que colete, transmita, guarde ou modifique dados, o consentimento específico do usuário deverá ser obrigatório. Conforme uma das responsabilidades dos operadores de dados que constam no art. 38 da LGPD:

Art. 38. A autoridade nacional poderá determinar ao controlador que elabore relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente a suas operações de tratamento de dados, nos termos de regulamento, observados os segredos comercial e industrial.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput deste artigo, o relatório deverá conter, no mínimo, a descrição dos tipos de dados coletados, a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações e a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados. (BRASIL, 2018)

Com uma visão hermenêutica interpretativa mais minuciosa, podemos observar que o verbo “poder”, ao invés de “dever”, utilizado no início do artigo, demonstra uma intenção de facultatividade para as determinações realizadas pela autoridade nacional, isto abre uma brecha preocupante, quando tratamos de uma IA, que pode alcançar uma alta complexidade interpretativa graças ao *learning machine* (aprendizado de máquina). Em uma complexidade escalável, mapear dados coletados e processados é de extrema importância para que se chegue até o objetivo da IA ao mesmo tempo que se respeita a legislação vigente.

Os artigos oitavo e nono da LGPD entram em pontos específicos do consentimento, que devem ser pensados pelo desenvolvedor da inteligência artificial:

Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular. (BRASIL, 2018).

[...]

§ 2º Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.

[...]

§ 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas.

§ 5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei. (BRASIL, 2014).

O parágrafo segundo do artigo 8º designa o controlador dos dados como aquele que deve informar sobre o consentimento dos dados, cabendo a ele o ônus de provar que houve o consentimento do usuário. Assim, é preciso pensar desde o início da construção de algo embarcado com uma inteligência artificial de como coletar e provar este consentimento, até mesmo travando o uso do equipamento, somente o liberando conforme o consentimento:

Os parágrafos 4º e 5º do artigo oitavo tratam do que deve ser feito para o consentimento e o cancelamento. Em relação ao consentimento, devem ser claras e certas para o usuário as suas finalidades, com um possível risco de uma abordagem e pedido de conformidade à lei pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, ou outro órgão que possa intervir na situação, como o Procon ou o Ministério Público. Hoje há um grande problema no consentimento dos termos de uso de muitos sistemas online, pela dificuldade da linguagem empregada. Diante do parágrafo quarto, é necessária uma mudança na linguagem, que deixe claro para o usuário as informações que serão compartilhadas e qual a finalidade desses dados.

O artigo 9º é também muito importante para os desenvolvedores de inteligência artificial por conta do profissional responsável pelo tratamento de dados. O legislador, invocando o princípio do livre acesso, vem trazer uma série de mudanças para que o desenvolvedor construa o banco de dados de maneira clara, para que o usuário saiba a forma na qual os seus dados estão sendo processados. O construtor aqui deverá pensar de uma maneira na qual informe o modo de uso de seu equipamento, porém, sem fornecer os segredos comerciais ou industriais do algoritmo em si, conforme o inciso segundo.

Os dados do controlador devem ser divulgados em lugar claro para que o usuário tenha acesso a quem está visualizando ou editando os seus dados. E qualquer

mudança de finalidade do uso dos dados deve ser avisada aos usuários, para que tenham a opção de um novo consentimento ou o cancelamento do uso.

Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:

I - finalidade específica do tratamento;

II - forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

III - identificação do controlador;

IV - informações de contato do controlador;

V - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;

VI - responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e

VII direitos do titular, com menção explícita iris ca-tidos no art. 18 desta Lei.

§ 1º Na hipótese em que o consentimento é requerido, considerado nulo caso as informações fornecidas ao titular the conteúdo enganoso ou abusivo ou não tenham sido apresentadas previamente com transparência, de forma clara e inequívoca.

§ 2º Na hipótese em que o consentimento é requerido, se hosta mudanças da finalidade para o tratamento de dados psis não compatíveis com o consentimento original, o controlade deverá informar previamente o titular sobre as mudanças de. finalidade, podendo o titular revogar o consentimento, ca discorde das alterações.

§ 3º Quando o tratamento de dados pessoais for condição pen o fornecimento de produto ou de serviço ou para o exercício de direito, o titular será informado com destaque sobre esse fase sobre os meios pelos quais poderá exercer os direitos do tidar elencados no art. 18 desta Lei. (BRASIL, 2018).

O design de produto deve ser pensando inclusive caso a inteligência artificial mantenha os dados encapsulados no equipamento e não tenha uma conexão com um servidor. É necessário que a interface do equipamento também abarque ali opções de edição de dados, caso o usuario o queira.

Seja em uma tela no equipamento, seja pelo moco de um aplicativo que conecte ao equipamento, é necestio pensar em como trabalhar esta necessidade da LGPD.

Um outro cuidado com o consentimento de uso de dados pelos usuários que deve ser atentado é o consentimento de dados pessoais sensíveis, sendo que estes devem ser dispos de forma específica e destacada. Este destaque deve ser ainda mais claro para que o usuário entenda que esses dados são de caráter extremamente pessoal e sensível, e serão utilizados para finalidades específicas. Para o entendimento de dados seninos deve-se se atentar ao descrito no artigo 5º, inciso 29;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural. (BRASIL, 2018).

Dados pessoais de crianças também devem ter um tratamento especial, sendo que o consentimento deve ser feito por pelo menos um dos responsáveis.

“§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.” (BRASIL, 2018).

Visto o artigo anterior, é necessário um real destaque as opções de controle de idade e pensar em um design que exija que os responsáveis pela criança deem esta concordância. Como o artigo anterior não define o que é uma criança por força da lei, importamos aqui a definição do Estatuto da Criança e do Adolescente, que diz em seu artigo 2º que "considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos".

Em resumo, toda a construção do design do equipamento, que também passa pela gestão dos dados e modos de consentimento, deve ser adequada às novas regras, em que é necessário que o usuário entenda o que ele está consentindo de maneira clara. O que está no plano de fundo da lei é a educação do usuário sobre as informações que estão sendo coletadas e compartilhadas e do que é realizado a partir dessas informações.

3.4 ÉTICA NA CONSTRUÇÃO DE UMA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Após um entendimento aprofundado nos nuances da coleta e controle de dados privados de usuários, outro tópico que deve ser apontado e estudado é o da ética na construção de IAs. Quando se trata, nas ciências naturais, de experimentos científicos no campo da biologia, há uma grande quantidade de estudos que tratam sobre a bioética para entender os nossos limites éticos em relação aos experimentos científicos. Com absoluta certeza, com todo nosso conhecimento e tecnologia, podemos imaginar que clonagem, edição genética profunda e outras situações poderiam facilmente ser realidade. E neste sentido, a bioética atua como uma verdadeira guardiã que discute os valores humanos indispensáveis para continuarmos como essência de ser humano.

Desta forma, podemos realizar um paralelo lógico entre a bioética e a tecnologia. A tecnologia vem trazer este debate para que possamos entender quais os valores que devem nortear os criadores de tecnologia. Quando observamos a internet das coisas, em que praticamente tudo se torna computadorizado, a *big data*, que trata

dos dados para traçar uma estratégia desejada, e, principalmente, como lidamos com inteligências artificiais que podem ser muitas vezes mais inteligentes que humanos, precisamos nos nortear em uma ética que a tecnologia se adapte ao ser humano, e não o contrário.

Realizando um paralelo com nossa vida no espaço físico, a maioria de nós está organizado em relações familiares, em casas ou apartamentos, na qual existe certa privacidade. Nossas casas são verdadeiramente portos seguros para cada um, podendo-se agir conforme a pessoa é. Já em relação ao ciberespaço, verificamos que há constantemente uma grande inversão de valores, que as pessoas sequer percebem. Troca-se a privacidade pela praticidade.

O e-mail gratuito se troca por informações para grandes corporações. Redes sociais são grandes fontes de renda e um ótimo lugar para anúncios. As fotos, os lugares, as compras e o estilo de vida hoje são disponibilizados gratuitamente para todos, e a maioria das pessoas não compreende tudo isso.

Neste sentido, é interessante citarmos uma sentença recente realizada por uma Magistrada da 39ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, que expediu ofícios às empresas Shein, Apple e Amazon, no processo de número 1054162-31.2014.8.26.0100, solicitando que informem o endereço de cadastro de devedora com débito de honorários advocatícios em aberto. A decisão ocorreu após tentativas infrutíferas de localizá-la. Consta nos autos que uma passageira alegou ter sido assediada sexualmente dentro da aeronave de uma companhia portuguesa por outro passageiro. Em análise do processo, a juíza entendeu que não houve produção de prova hábil para comprovar as alegações da mulher. Segue sentença para análise:

Poucos pensam em relação à sua privacidade no ciberespaço. Por isso, cada vez mais estudos são feitos para medir os impactos de uma inteligência artificial. Em relação a este pensamento, é de se considerar que as decisões mais avançadas estejam na Europa.

No ano de 2019, a União Europeia divulgou diretrizes éticas, em um documento chamado "*Building Trust in Human-Centric Artificial Intelligence*", que dão um norte para o desenvolvimento de tecnologias que envolvam inteligência artificial. Estas diretrizes não têm força de lei dentro do bloco econômico, porém demonstram um caminho sadio na relação entre o homem e a inteligência artificial.

Como o próprio nome do documento sugere, ele se centra que na construção de uma inteligência artificial, deve ter uma grande confiabilidade e robustez, não possuindo ela um fim em si mesma, mas no bem-estar humano.

A estratégia europeia sobre IA e o plano coordenado deixam claro que a confiança é um pré-requisito para garantir uma abordagem centrada no ser humano à IA: a IA não é um fim em si mesma, mas uma ferramenta que precisa servir as pessoas com o objetivo final de aumentar o bem-estar humano. Para conseguir isso, a confiabilidade da IA deve ser garantida. Os valores nos quais nossas sociedades se baseiam precisam para ser totalmente integrado ao desenvolvimento da IA. (tradução livre).

O documento trabalha ao todo com sete diretrizes principais: agentes humanos e supervisão humana, robustez e segurança técnica, privacidade e governança de dados, transparência, diversidade, não discriminação e justiça, bem-estar social e ambiental e responsabilização.

Todas estas diretrizes são aprofundadas no texto, que tem como objetivo a construção de uma tecnoética. A Comissão Europeia busca não somente difundir este ideal dentro do bloco econômico, mas dialogar com todo o mundo, fóruns do G7 e G20, reforçar parcerias com outros países e reforçar o conceito que a IA deve ser construída como algo para o bem-estar do homem.

É previsto neste documento, através de testes e feedbacks, uma revisão das diretrizes, com a proposição de novas etapas que levem a essa IA centrada no ser humano.

3.5 O CONTROLADOR DE DADOS DE UMA IA

Na legislação da Lei Geral de Proteção de Dados, um agente destinado para o controle de dados é adicionado. Este agente é responsável pelo controle, gestão e tratamento de dados dos usuários. A própria lei conceitua o papel do controlador no artigo 5º, inciso VI:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:
[...]

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

O desenvolvedor de qualquer IA deve sempre estar atento para que o tratamento de dados processados pela inteligência que ele está desenvolvendo seja feita de tal maneira que, ainda de forma complexa, o usuário tenha total acesso e controle a eles.

O artigo 18 da LGPD trata dos direitos do titular, que em um panorama comum, é o usuário do equipamento ou tecnologia, e este direito gera deveres ao desenvolvedor e ao controlador:

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

- I - confirmação da existência de tratamento;
- II - acesso aos dados;
- III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;
- V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa e observados os segredos comercial e industrial, de acordo com a regulamentação do órgão controlador;
- V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;
- VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;
- VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;
- VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;
- IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.

§ 1º O titular dos dados pessoais tem o direito de peticionar em relação aos seus dados contra o controlador perante a autoridade nacional.

§ 2º O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante requerimento expresso do titular ou de representante legalmente constituído, a agente de tratamento.

§ 4º Em caso de impossibilidade de adoção imediata da providência de que trata o § 3º deste artigo, o controlador enviará ao titular resposta em que poderá:

- I - comunicar que não é agente de tratamento dos dados e indicar, sempre que possível, o agente; ou
- II - indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência.

§ 5º O requerimento referido no § 3º deste artigo será atendido sem custos para o titular, nos prazos e nos termos previstos em regulamento.

§ 6º O responsável deverá informar, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.

§ 7º A portabilidade dos dados pessoais a que se refere o inciso V do caput deste artigo não inclui dados que já tenham sido anonimizados pelo controlador.

§ 8º O direito a que se refere o § 1º deste artigo também poderá ser exercido perante os organismos de defesa do consumidor.

Com uma análise completa deste artigo, é perceptível que há uma quebra de paradigma, disponibilizando aos usuários todo o CRUD, que nada mais é que um

acrônimo das palavras *create*, *read*, *update* e *delete* (Criar, ler, atualizar e deletar), e não somente alguns campos de leitura e atualização de dados.

Esta atualização de dados não precisa ser necessariamente disponibilizada de forma direta ao usuário que deseja acessá-la, porém, quando o faz de forma direta, o usuário deve obter uma resposta rápida a esta atualização, caso o controle de dados seja centralizado.

Este poder entregue ao usuário em relação a suas próprias informações é o maior já fornecido na era digital. E esta é a parte na qual os desenvolvedores de IA e os controladores de dados deverão ter mais zelo dentro da programação, correndo o risco de seu modelo de negócio se tornar inviável perante as normas impostas pela LGPD.

3.6 PROTEÇÃO DO USUÁRIO QUANTO A EMPRESAS ESTRANGEIRAS

Em relação a desenvolvedores de inteligências artificiais, sejam eles de empresas multinacionais, sejam desenvolvedores nacionais que estão dentro e fora do país que venham a utilizar servidores do estrangeiro, devem se atentar à Lei nº 12.965/2014, comumente conhecida como Marco Civil da Internet, que já entrega garantias aos usuários de que os desenvolvedores não estão eximidos de culpa ou responsabilização quanto aos dados no estrangeiro, caso tenham uma representação no país, como demonstra o artigo 11 desta lei:

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo. (BRASIL, 2014)

Desde o início da criação de *softwares*, os desenvolvedores devem observar o disposto no *caput* do artigo 11, visto que a responsabilidade na guarda e

manipulação de dados recai sobre ele, e deve ser cuidadoso inclusive com direitos autorais.

No parágrafo 1º do artigo 11 há uma informação extremamente importante, porém que, para efeito do desenvolvimento de uma IA funcional no Brasil não seja tão significativo, que é que a proteção somente é válida para dados coletados em território nacional. Há uma probabilidade muito maior de que o desenvolvedor de uma IA observe os locais alvo onde quer oferecer a aplicação e observe uma forma na qual abarque o máximo possível de todas as legislações, de uma única vez, mas, não deve deixar de observar a lei brasileira, com o risco da responsabilização em solo nacional.

No parágrafo segundo do mesmo artigo, é apresentada uma defesa em relação ao usuário brasileiro quanto à má utilização de dados coletados. A tratativa desta devesa se demonstra no caso de quando uma empresa tenta se eximir da responsabilidade por informar que os dados estavam em um servidor no estrangeiro, não podendo responder por tais atitudes. Graças ao Marco Civil da Internet, qualquer escritório de representação situado no Brasil deverá responder pelos atos de todo o grupo.

3.7 PROTEÇÃO AO USUÁRIO QUANTO A DADOS NO ESTRANGEIRO

Graças à LGPD e ao Marco Civil da Internet, o usuário tem maneiras de se defender, não somente em relação a empresas, mas também a respeito de seus dados no estrangeiro. Isto ocorre principalmente quando desenvolvedores verificam que o custo é mais barato para alocar dados em servidores no estrangeiro. Este ponto é tratado especialmente na Lei Geral de Proteção de Dados, em seus artigos 33, 34 e 35, e eles dificultam muito o uso de servidores de dados no estrangeiro.

Art. 33. A transferência internacional de dados pessoais somente é permitida nos seguintes casos:

I - Para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei;

II - Quando o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos nesta Lei, na forma de:

a) cláusulas contratuais específicas para determinada transferência;

b) cláusulas-padrão contratuais;

c) normas corporativas globais;

d) selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos;(BRASIL, 2018)

O parágrafo primeiro do Artigo 33 da LGPD já nos oferece uma visão clara sobre as limitações relacionadas ao envio de dados do usuário para o exterior,

exigindo que o país onde os servidores estão situados possua padrões de proteção de dados tão rigorosos quanto, ou mais do que, os brasileiros. Essa exigência diminui significativamente a lista de nações elegíveis para a transferência de dados, criando um desafio adicional, visto que tal legislação tende a aumentar os custos associados ao armazenamento de dados. Além disso, o quinto inciso detalha as garantias requeridas para viabilizar essa transferência de maneira segura.

Por sua vez, o Artigo 34 esclarece que, no caso de desenvolvedores de inteligência artificial que desejam armazenar dados em território estrangeiro, não é permitido que sejam eles próprios a verificar se a legislação do país escolhido para o armazenamento cumpre com os critérios de segurança equivalentes ou superiores aos nacionais. Tal responsabilidade cabe à autoridade nacional, que é encarregada de analisar as leis do país em questão e realizar uma avaliação criteriosa para assegurar a conformidade.

Art. 34. O nível de proteção de dados do país estrangeiro ou do organismo internacional mencionado no inciso I do caput do art. 33 desta Lei será avaliado pela autoridade nacional, que levará em consideração:

I - as normas gerais e setoriais da legislação em vigor no país de destino ou no organismo internacional;

II - a natureza dos dados;

III - a observância dos princípios gerais de proteção de dados pessoais e direitos dos titulares previstos nesta Lei;

IV - a adoção de medidas de segurança previstas em regulamento;

V - a existência de garantias judiciais e institucionais para o respeito aos direitos de proteção de dados pessoais; e

VI - outras circunstâncias específicas relativas à transferência. (BRASIL, 2018)

CONCLUSÃO

A incorporação da Inteligência Artificial no universo jurídico privado, especialmente dentro do espectro do Direito Digital e sob a regulamentação da LGPD, revela um panorama dualístico, marcado por avanços significativos e desafios intrínsecos. No que concerne aos benefícios, a IA apresenta-se como um vetor de eficiência e acessibilidade, proporcionando aos profissionais do direito ferramentas para análises preditivas de jurisprudências, automatização de tarefas rotineiras, e uma gestão de dados mais acurada, culminando numa otimização do tempo e recursos.

Contudo, as vantagens trazidas pela IA estão acompanhadas de riscos e questionamentos ético-legais que não podem ser negligenciados. A adoção de sistemas de IA na advocacia implica uma reflexão profunda sobre a privacidade e a proteção de dados sensíveis dos usuários, temas centrais à LGPD. A integração dessa tecnologia, embora promissora, suscita preocupações quanto à segurança dos dados manipulados e a potencial amplificação de vieses, colocando em xeque a imparcialidade das decisões automatizadas e, por extensão, a equidade no acesso à justiça.

A análise crítica destes elementos sublinha a necessidade de uma regulação cautelosa e adaptada, que não somente contemple os avanços tecnológicos, mas também salvaguarde os direitos fundamentais dos indivíduos. Nesse sentido, a LGPD emerge como um marco regulatório vital, estabelecendo diretrizes para a coleta, uso e compartilhamento de dados pessoais, e impondo um regime de responsabilidade que exige das entidades jurídicas uma gestão transparente e segura das informações.

Ademais, o debate em torno da aplicabilidade prática da IA no contexto jurídico reflete a urgência de uma abordagem que equilibre inovação e ética. A responsabilidade civil, ética e profissional associada ao uso da IA constitui um aspecto crucial, demandando dos profissionais do direito não apenas a compreensão tecnológica, mas também uma conduta pautada nos princípios de justiça e na proteção dos interesses dos usuários.

Portanto, ao responder ao problema central deste trabalho, conclui-se que a IA já permeia a advocacia privada, trazendo consigo um leque de possibilidades para transformar a prática jurídica. No entanto, a plena realização desses benefícios

está intrinsecamente ligada à capacidade de endereçar os desafios éticos e legais que acompanham essa integração, sobretudo no que tange à proteção de dados no contexto do Direito Digital e da LGPD. Assim, a busca por um equilíbrio entre avanço tecnológico e integridade ético-jurídica apresenta-se não apenas como uma necessidade, mas como um imperativo para a advocacia na era digital.

Na vanguarda da regulamentação da Inteligência Artificial (IA), a União Europeia (UE) emerge como um modelo proeminente de como as jurisdições estão se adaptando e preparando para os desafios e oportunidades apresentados por esta nova era tecnológica. Distintamente, a UE tem adotado uma abordagem cautelosa, porém proativa, priorizando tanto a inovação quanto a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

A adoção do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) é um testemunho do compromisso europeu com a privacidade e a segurança dos dados, estabelecendo um precedente significativo para a governança digital global. Este cenário europeu, marcado por uma rigorosa regulamentação da IA, oferece insights valiosos para o contexto brasileiro, especialmente considerando as discussões em torno da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) em seu papel de assegurar um tratamento ético e juridicamente responsável dos dados no uso de IA na advocacia privada.

Ao longo deste trabalho, a reflexão sobre como a UE está moldando as políticas de IA serve como um referencial comparativo para avaliar a postura do Brasil diante dos imperativos éticos e legais impostos pela integração da IA, ressaltando a importância de um equilíbrio entre inovação tecnológica e proteção dos direitos individuais, um equilíbrio esse que se alinha aos desafios e potenciais soluções exploradas em nossa análise do impacto da IA na prática jurídica.

A União Europeia está desempenhando um papel de liderança na moldagem de políticas de Inteligência Artificial, estabelecendo um marco regulatório que enfatiza a harmonia entre a inovação tecnológica e a proteção dos direitos fundamentais. Esta postura cautelosa, mas decididamente progressista, reflete um compromisso com o desenvolvimento responsável da IA, garantindo que avanços tecnológicos não ocorram à custa da privacidade e da segurança dos dados dos cidadãos. A implementação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados é emblemática dessa abordagem, proporcionando um padrão rigoroso para o tratamento de dados pessoais que ressoa globalmente.

Essa perspectiva da UE serve como uma referência valiosa para o Brasil, especialmente no contexto da Lei Geral de Proteção de Dados e seu papel na regulamentação do uso de IA no setor jurídico. A comparação entre as abordagens da UE e do Brasil destaca a importância crucial de equilibrar a vanguarda tecnológica com a salvaguarda de direitos individuais, um desafio central explorado ao longo deste trabalho. Ao observar as políticas europeias, é possível extrair lições fundamentais sobre a necessidade de uma legislação robusta que contemple não apenas os benefícios potenciais da IA para a advocacia privada, mas também os riscos éticos e legais associados à sua aplicação.

A análise do cenário europeu evidencia que, para além da implementação de marcos regulatórios rigorosos como o GDPR, a construção de um ecossistema de IA ético e juridicamente responsável requer um diálogo contínuo entre legisladores, profissionais do direito e a sociedade civil. Este diálogo deve visar a promoção de práticas de IA que sejam não apenas inovadoras, mas também transparentes, justas e alinhadas com os princípios democráticos e de proteção dos direitos humanos.

Portanto, ao refletir sobre o posicionamento da UE, este trabalho reforça a necessidade de o Brasil adotar uma postura proativa na regulação da IA, particularmente na esfera jurídica. A integração da IA na advocacia privada, sob a égide da LGPD, apresenta uma oportunidade única para o Brasil se posicionar como líder na adoção de tecnologias emergentes de maneira ética e regulada, garantindo que o avanço tecnológico esteja a serviço da justiça e da proteção dos direitos individuais, em consonância com os desafios e soluções explorados nesta dissertação.

Ao adentrarmos na nova era digital, marcada pela ascendência da Inteligência Artificial na advocacia privada, nos deparamos com um horizonte repleto de oportunidades e desafios sem precedentes. Este trabalho desvelou o complexo entrelaçamento entre inovação tecnológica e a essencial salvaguarda dos princípios éticos e legais, especialmente sob o manto da Lei Geral de Proteção de Dados. Diante do exposto, é imperativo que continuemos a navegar neste mar de incertezas com a bússola da responsabilidade, promovendo um diálogo aberto e contínuo entre desenvolvedores de IA, profissionais do direito, legisladores e a sociedade.

Somente através de uma colaboração multissetorial poderemos assegurar que os avanços da IA na advocacia contribuam positivamente para a justiça e equidade, ao passo que resguardamos a privacidade e a integridade dos dados dos

indivíduos. Portanto, convido a todos a se engajarem ativamente na construção de um futuro no qual a tecnologia e a ética caminhem lado a lado, em prol de uma sociedade mais justa, transparente e inclusiva.

REFERÊNCIAS

ASIMOV, Isaac. **O homem bicentenário**. São Paulo: Editora Aleph, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 21 de Março de 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 10 de Março de 2024.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 14 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 21 de Março de 2024.

CABRAL, João Francisco Pereira. **"Epistemologia ou Teoria do conhecimento em Platão"**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/filosofia/epistemologia-ou-teoria-conhecimento-platao.htm>. Acesso em 26 de fevereiro de 2024.

COMISSÃO EUROPEIA. **Building Trust in Human-Centric Artificial Intelligence**. Bruxelas: Comissão Europeia, 2019. Disponível em: < https://ec.europa.eu/newsroom/dae/document.cfm?doc_id=58496>. Acesso em: 23 de Março de 2024.

JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa. **Pinóquio em Tempos de Pós-Verdade: Fake News e Comunicação na Construção da Cidadania Digital para Crianças e Adolescentes** In: JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa. *Constituição Federal Comentada - Ed. 2022*. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/constituicao-federal-comentada-ed-2022/1712827476>. Acesso em: 15 de Março de 2024

JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Art. 1º In: JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/constituicao-federal-comentada-e-legislacao-constitucional/1523210546>. Acesso em: 21 de Março de 2024.

MACIEL, Magno. **Estrutura de um Prompt**. In: Princípios do ChatGPT. Oferecido por ADAPTA, 2023.

NAKAMURA, João. **Arábia Saudita mira se tornar principal polo de tecnologia no Oriente Médio com foco em IA**<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/arabia-saudita-mira-se-tornar-principal-polo-de-tecnologia-no-orient-medio-com-foco-em-ia/>. Acesso em 07 de Abril de 2024.

NYE, Harvard Joseph. **Soft Power: Os meios para o sucesso na política mundial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

ONODY, Roberto N. **Teste de Turing e Inteligência Artificial**. Disponível em: <https://www2.ifsc.usp.br/portal-ifsc/teste-de-turing-e-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 04 de Março de 2024.

PORTUGAL. **Jornal Oficial da União Europeia**, de 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52017IP0048&from=EN>. Acesso em 15 de Março de 2024

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Forense, 1993.

PORTUGAL. **Jornal Oficial da União Europeia - REGULAMENTO (UE) 2016/679**, de 27 de abril de 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em 21 de Março de 2024.